Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9517/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3773/2013
PROTOCOLO	:	1402228
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO 329/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 86/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAÕ DE CADEIRAS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 294.410,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ORDEM DE FORNECIMENTO.

Refere-se este processo à Ordem de Fornecimento 329/2012, promovida pela **Secretaria de Estado de Educação** junto à **Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda.**, tendo como objeto a aquisição de cadeiras para atender as escolas da rede municipal de ensino.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e da Ordem de Fornecimento.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ordem de Fornecimento (1ª FASE).**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ordem de Fornecimento (1ª FASE).**



Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 86/2010 e da Ordem de Fornecimento 329/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri